



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
TERRA NOVA - BA

RESOLUÇÃO CME Nº 004/2026

Estabelece normas para a oferta da Educação do Campo nas escolas do Campo, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Terra Nova, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei do Sistema Municipal de Ensino Nº 442 de 21 agosto de 2015, a Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Educação Nº 170 de 17 de maio de 1995, reformulada pelas Leis Municipais Nº 297 de 30 de maio de 2006 e Nº 441 de 21 de agosto de 2015 e com nova redação através da Lei Municipal Nº 525 de 30 de março de 2021, o Regimento Interno aprovado em 05 de abril de 2021.

Considerado a Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando o Parecer CEB/CNE nº 36/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

Considerando a Resolução CNE nº 02 de 28 de abril de 2008, que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

Considerando o Decreto nº 7352 de 4 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;
Considerando a Lei nº 12.960 de 27 de março de 2014, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fazer constar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



a exigência de manifestação de órgão normativo do Sistema de Ensino para o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas;

Considerando a Resolução CME Nº 001/2026, que estabelece normas para a Educação Integral em Tempo Integral, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia;

Considerando a Resolução CEE nº 103 de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a oferta da Educação do Campo, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia;

Considerando a Resolução CME Nº 028/2025, que estabelece normas para a Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia;

Considerando a Resolução CME Nº 030 /2023, que estabelece normas para a EJA-Educação de Jovens e Adultos, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia;

Considerando a Resolução do CME Nº 002/2026, que estabelece normas para a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas para a oferta da Educação do Campo nas escolas do Campo, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia.

Art. 2º - A Educação Básica do/no Campo constitui-se modalidade educacional destinada à formação integral das populações do campo, respeitando a diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia.

§1º - A Educação do Campo compreende a oferta da Educação Básica, em todas as suas modalidades, tendo em vista a formação inicial e continuada das populações do campo e de profissionais da educação, e contemplando a política de Educação Inclusiva.

§2º - Entende-se por Educação Inclusiva aquela que se fundamenta no respeito à diversidade humana, que requer uma organização nos aspectos administrativos, estrutural, arquitetônico, material e pedagógico, par favorecer a aprendizagem de todos os estudantes.



§ 3º - A Educação do Campo será materializada mediante a oferta de formação inicial e continuada dos profissionais da educação campesina, a garantia de infraestrutura e oferta de transporte escolar, materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto em consonância com o Projeto Político Pedagógico e conforme a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 3º - As populações do campo são os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 4º - A escola do campo constitui-se em unidades de ensino, situada na área rural, caracterizada conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou aquelas situadas em áreas urbanas, desde que atendam predominantemente às populações do campo.

§ 1º - Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições específicas.

§ 2º - As escolas do campo deverão elaborar seu Projeto Político Pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 5º - A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva do país.

Art. 6º - A Educação Infantil e o Ensino Fundamental serão sempre ofertados nas próprias comunidades rurais, em classes seriadas ou multisseriadas, evitando-se os processos de fechamento e nucleação de escolas e de deslocamento de crianças.

Art. 7º - A multisseriação constitui-se uma modalidade de organização pedagógica da sala de aula que contempla estudantes com diferentes faixas etárias e níveis de aprendizagem.



§ 1º - Para garantir a qualificação da prática pedagógica nas classes multisseriadas o município ofertará formação continuada aos professores que atuam com a multissérie.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a construção de Portaria de Matrícula específica para as escolas do/no campo, contemplando as especificidades do quantitativo de alunos das comunidades para a formação de turmas, seriadas e/ou multisseriadas, evitando-se o fechamento, nucleação de escolas e deslocamento de estudantes para outros espaços.

Art. 9º - A Educação do Campo, fundamentada nos princípios da Educação Nacional, deverá ser desenvolvida com base nas normativas vigentes e nas disposições desta Resolução.

Art. 10 - A Educação do Campo da Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/baia deve respeitar os seguintes princípios:

- I - compreender o trabalho como princípio educativo e a cultura como matriz do conhecimento;
- II - elaborar propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas;
- III - reconhecer e respeitar a diversidade dos povos do campo em todas as suas esferas: sociais, culturais, ambientais, políticas, religiosas, econômicas, de gênero, sexualidade, geracional, das pessoas com deficiência, de raça e etnia;
- IV - construir projetos educativos com pedagogias e tecnologias condizentes com as condições, anseios e demandas das populações do campo;
- V - desenvolver e efetivar políticas de formação de profissionais da educação que atuam em escolas de comunidades rurais do município, segundo as especificidades de cada localidade, considerando as condições materiais de produção e reprodução social da vida no campo;
- VI - reconhecer escola do campo como espaço público de ensino e aprendizagem, produção de conhecimentos e socialização de experiências de vida dos educandos;
- VII - construir o Projeto Político Pedagógico – PPP conforme as especificidades socioculturais de cada comunidade na qual está inserida;



VIII - valorizar a identidade da escola no PPP de cada unidade de ensino, por meio de organização curricular e metodológica conforme as necessidades dos educandos e comunidades;

IX - na promoção da Educação do Campo, estabelecer parcerias com Sindicatos e Movimentos Sociais do Campo;

X - flexibilizar a organização do ensino, adequando o tempo pedagógico à definição dos processos de organização de turmas, sem prejuízos das normas de proteção à infância e contra o trabalho infantil;

XI - reconhecer a multisseriação como um modelo pedagógico de organização da sala de aula, objetivando evitar os processos de nucleação e fechamento de escolas;

XII - manter o controle da qualidade da educação escolar por meio da gestão escolar democrática e com a participação efetiva da comunidade e dos movimentos sociais relacionados às questões do campo.

Art. 11- Dos objetivos das unidades de ensino da Educação do Campo:

I - garantir o reconhecimento das especificidades de cada comunidade rural nas diferentes etapas e modalidades da educação básica das populações do campo;

II - assegurar que os estudantes participem das práticas socioculturais, políticas e econômicas, de suas formas de produção e de conhecimento tecnológico, por meio dos processos de ensino e aprendizagem;

III - garantir que o modelo de organização e gestão dessas unidades de ensino considerem o direito de participação da comunidade e de suas lideranças nos processos de decisão;

IV - garantir o direito de permanência, de mobilização comunitária, das relações com os diversos sujeitos do campo e movimentos sociais, com a prática político-pedagógica das escolas;

V - zelar pela garantia do direito à educação escolar dos povos do campo, respeitando a história e o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VI - discutir temáticas a respeito das relações étnico raciais e indígenas em todas as etapas e modalidades da educação básica nas escolas do campo, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro-indígena;

VII - combater a intolerância religiosa, de gênero, sexualidade, geração, sexualidade, geração, raça, etnia e das pessoas com deficiência.



Art. 12 - A Educação Infantil constitui direito das crianças do campo de 0 a 5 anos de idade, com matrícula obrigatória para as crianças de 4 a 5 anos de idade, considerando:

§ 1º - O direito da criança de permanecer em seu grupo familiar e comunitário de referência, evitando o seu deslocamento;

§ 2º - Consulta formal prévia para levantar a demanda existente no território de cada comunidade, respeitando os interesses legítimos de seus habitantes.

Art. 13 - A oferta da Educação Infantil na modalidade da Educação do Campo será viabilizada em espaços específicos conforme Resolução Nº 028/2025 do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis na comunidade como ambiente natural, os ambientes de trabalho da comunidade local, seus espaços culturais, artísticos e de lazer, entre outros, deverão ser entendidos e explorados como espaços educativos.

Art. 14 - As instituições de ensino que ofertam no mesmo espaço a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverão garantir a existência de espaço físico e criar condições pedagógicas apropriadas ao atendimento das crianças da Educação Infantil.

Parágrafo único - Considerando a obrigatoriedade de oferta será permitido o agrupamento da Educação Infantil com turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, resguardando as seguintes situações:

- a) A permanência da criança na escola próxima à sua residência;
- b) A aproximação da faixa etária;
- c) O quantitativo de estudantes por turma.

Art. 15 - As escolas do/no campo deverão:

I - promover a participação das famílias e lideranças com o intuito de estabelecer um diálogo entre os conhecimentos tradicionais de cada comunidade em todas as fases de implementação e desenvolvimento da Educação Infantil;

II - considerar as práticas de educar e de cuidar de cada comunidade como parte fundamental da educação das crianças, de acordo com seus espaços e tempos socioculturais.

Art. 16 - Os professores que atuam diretamente com as crianças deverão ser formados em Curso de Pedagogia.



Art. 17 - O Ensino Fundamental deverá ter sua oferta universalizada nas comunidades camponesas, considerando:

I - a indisponibilidade entre as práticas educativas e as especificidades dos diferentes ciclos de vida dos estudantes, visando o pleno desenvolvimento da formação humana;

II - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias dessas comunidades, num processo educativo dialógico e emancipatório;

III - um projeto educativo coerente, articulado e integrado com os modos de vida e de desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais das comunidades camponesas do município;

IV - a organização escolar poderá dar-se em ciclos, séries, multissérie e outras formas de organização, compreendidos como tempos e espaços interdependentes e articulados entre si, ao longo dos 9 anos de duração do Ensino Fundamental;

V - O protagonismo estudantil no cotidiano escolar como meio para fortalecer o processo de ensino e construção de aprendizagens;

VI - a matrícula prioritária em escolas próximas de sua residência, evitando o deslocamento dos estudantes para outros espaços.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação adotará providências para que as crianças e jovens, que necessitem de atendimento educacional especializado, residentes no campo, tenham, garantidas as condições necessárias para acesso à Educação Básica.

Art. 19 - Será assegurado aos estudantes do campo, público-alvo da Educação Especial e Inclusiva, o desenvolvimento de suas potencialidades socioeducacionais em todas as etapas e modalidades por meio das seguintes ações:

I - realização de diagnóstico pedagógico da demanda por Educação Especial, visando criar condições específicas de Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes que dele necessitem;

II - garantia de acesso e atendimento no CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado, conforme a sua necessidade;

III - garantia de acesso e permanência nas salas de AEE;

IV - promoção de ações de acessibilidade aos estudantes com necessidades educacionais especiais, obedecendo aos padrões mínimos de infraestrutura, mediante:



- a) - prédio escolar adequado;
- b) - equipamentos;
- c) - mobiliário;
- d) - transporte escolar adequado;
- e) - profissionais especializados;
- f) - tecnologia assistiva;
- g) - outros materiais adequados às necessidades pedagógicas desses estudantes.

Art. 20 - Na elaboração do diagnóstico dos estudantes, público-alvo da Educação Especial e Inclusiva, além da experiência dos professores, da família e das especificidades socioculturais, a unidade escolar deverá contar com o acompanhamento do CAEE.

Art. 21 - O CAEE deverá viabilizar o acompanhamento por meio de visitas às famílias e atendimento específico a todas as unidades escolares do campo que possuem esse público.

Parágrafo único – A visita às famílias se dará em casos excepcionais em que os estudantes que precisam do atendimento do CAEE apresentam resistência ou impossibilidade de se deslocar para atendimento na unidade escolar, na data do AEE ou no prédio do CAEE.

Art. 22 - Deverá ser garantida formação específica para os profissionais que atuam nas escolas do campo com o AEE, bem como dos familiares e dos estudantes.

Parágrafo único - Os estudantes, uma vez diagnosticados como público-alvo da Educação Especial e Inclusiva, dependendo da sua especificidade, deverão ser encaminhados para o AEE, em horário inverso da sala de origem para apoio especializado.

Art. 23 - Deverá ser garantido profissional de apoio escolar nas turmas que possuem estudantes com necessidades educacionais conforme estabelece a legislação vigente.

Art.24 - Os profissionais de apoio escolar deverão ter formação sobre a Educação Especial e Inclusiva e da especificidade da qual é responsável pelo acompanhamento.

Art. 25 - A Educação do Campo deverá atender, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, às populações do campo que não tiveram acesso ou não puderam concluí-las na idade própria,



mas que retornaram às escolas em busca de conhecimento, desenvolvimento social, crescimento pessoal, cultural, da certificação exigida para o mundo do trabalho.

Art. 26 - Na Educação do Campo, a EJA deverá atender as realidades socioculturais e interesses das comunidades camponesas, ribeirinhas, quilombolas, indígenas, da agricultura familiar, dos acampados e assentados da reforma agrária, dos pescadores artesanais, extrativistas vinculando-se a seus projetos de vida.

Art. 27- A EJA deverá considerar os conhecimentos e as experiências de vida dos jovens e adultos, relacionando os conhecimentos formais às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao mundo do trabalho.

Art. 28 - A oferta da EJA deverá ser ofertada mediante consulta formal prévia e informada, envolvendo a Secretaria Municipal de Educação, o diretor escolar e lideranças comunitárias.

Art. 29 - A organização pedagógica da EJA nas unidades de ensino do campo, deverá desenvolver estratégias para evitar a evasão escolar e a baixa frequência dos estudantes.

Art. 30 - O PPP da escola do/no campo ou escola que recebe estudantes naturais do campo deverá:

- I - contemplar os princípios da Educação do Campo constantes nas Leis que fundamentam esta modalidade da Educação Básica;
- II - considerar a realidade histórica, regional, geracional, política, sociocultural, econômica e educacional das comunidades do campo;
- III - ser construído coletivamente por meio do envolvimento e participação de toda a comunidade escolar e local;
- IV - ser construído a partir de diagnóstico da realidade da vida no campo de seus estudantes;
- V - favorecer o protagonismo estudantil por meio da auto-organização, com implementação da associação estudantil ou grêmio estudantil.

Art. 31 - Os PPPs das unidades de ensino do/no campo serão construídos juntamente com as comunidades camponesas e estas terão a prerrogativa de decidir o tipo de ensino apropriado aos seus modos de vida.



§ 1º - O PPP da unidade de ensino definirá a forma organizacional que melhor atenda à comunidade camponesa, seja por meio de ciclos, tempo integral ou turmas multisseriadas.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover consulta prévia formalizada e informada sobre o tipo e modalidade de educação que atenda à realidade local, considerando:

I - os conhecimentos tradicionais, a realidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade;

II - as formas por meio das quais as comunidades vivenciam os seus processos educativos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

Art. 32 - O currículo da Educação do Campo constitui parte importante dos processos pedagógicos, sociopolíticos, culturais, de construção de identidade dos sujeitos do campo e deverá:

I - ser construído a partir dos valores e interesses das comunidades camponesas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos PPPs;

II - considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais dessas comunidades;

III - observar o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica;

IV - garantirá ao estudante o direito de conhecer o contexto de luta camponesa, história de luta pela terra, a história dos quilombos no Brasil, o protagonismo dos movimentos sociais, do movimento quilombola e movimentos negro e indígena, assim como, o seu histórico de lutas de homens e mulheres por direitos historicamente construídos, entre outros, partindo do seu contexto local;

V - promover discussões e reflexões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos orientadores do currículo das escolas do campo;

VI - favorecer a realização de estudos a respeito das questões de gênero e diversidade sexual para a superação de práticas excludentes;

VII - construir e promover o fortalecimento da agroecologia, da economia solidária, da agricultura familiar e da sustentabilidade para o desenvolvimento sustentável do campo;

VIII - incorporar ao currículo estudos sobre a luta pela terra e questões agrárias na construção de um projeto de educação popular do campo;



IX - respeitar a liberdade religiosa como princípio jurídico, pedagógico e político na construção de uma educação inclusiva atuando de maneira a

- a) - superar e dirimir ações preconceituosas no que se refere às práticas religiosas e culturais das comunidades tradicionais do campo, quilombola, indígenas e demais povos, seja elas de matriz africana ou não;
- b) - combater toda e qualquer prática de doutrinação e proselitismo religioso nas escolas do campo.

Art. 33 - O currículo da escola do campo poderá ser organizado por eixos temáticos e ou temas geradores onde os conteúdos das diversas áreas do conhecimento deverão ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar.

Art. 34 - A organização curricular das escolas do campo deverá ser direcionada por uma proposta pedagógica embasada nos princípios da Educação do Campo, fundamentando as ações político-pedagógicas na:

- I - construção de conhecimento das particularidades das escolas do campo e de escolas que atendem estudantes de territórios campestres no que concerne à sua historicidade e formas de organização sociocultural;
- II - flexibilização da organização curricular no que concerne à articulação entre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Referencial Curricular Municipal de Terra Nova/Bahia e a parte diversificada, de maneira a garantir a indissociabilidade entre conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades do campo;
- III - duração mínima anual de 200 dias letivos, perfazendo no mínimo 800 horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades do campo;
- IV - interdisciplinaridade e contextualização por meio da articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre os diversos componentes curriculares;
- V - realização de estudos e pesquisas a respeito de temas da realidade dos estudantes e comunidades;
- VI - construção de metodologias didático-pedagógicas de acordo com as características dos estudantes, considerando as formas de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades do campo ao longo da história;



VII - reflexão pedagógica com os estudantes a respeito do significado das comemorações da comunidade;

VIII - elaboração de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos das escolas do campo, com conteúdos que contemplem a especificidade cultural, social, política e identitária própria da realidade das comunidades do campo;

IX - delineamento de práticas pedagógicas direcionadas para as crianças da educação infantil, pautadas no educar e cuidar;

X - realização de estudos, pesquisas e reflexões que valorizem a memória coletiva da comunidade;

XI - estruturação da parte diversificada, nas diferentes etapas e modalidades das escolas do campo, deverá contemplar conhecimentos específicos das comunidades do campo, como zootecnia, agricultura, agroecologia, dentre outros temas, conforme às necessidades e particularidades de cada comunidade.

Art. 35 - Para a materialização da Educação do Campo no Município de Terra Nova/Bahia, a Secretaria de Educação deverá garantir e incentivar a produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas do conhecimento.

Parágrafo único - No processo de produção de materiais didáticos específicos para as escolas do campo, deverá ser garantida a participação dos professores, gestores, comunidade, família e os movimentos sociais.

Art. 36 - Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados às escolas do campo deverão ser alinhados com os princípios da Educação do Campo e contemplar as especificidades locais, considerando os saberes próprios das comunidades e em diálogo com os saberes formais.

Parágrafo único - As tecnologias sociais deverão ser valorizadas e consideradas como ferramenta pedagógica e de equipamentos escolares.

Art. 37 - Será garantida a aquisição e a distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local.



Art. 38 - Na Educação do Campo, a Avaliação é entendida como um processo crucial que visa compreender e melhorar a qualidade do ensino e aprendizagem nas escolas situadas nas comunidades campestres, devendo levar em conta as particularidades e as especificidades da vida no campo, valorizando os conhecimentos e as práticas locais.

Art. 39 - A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem, constitui importante estratégia didática, deverá ser um processo contínuo e dinâmico, adaptando-se às necessidades específicas dos alunos e da comunidade, e sempre buscando a melhoria da qualidade educacional e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 40 - A avaliação no processo de ensino e aprendizagem na Educação do Campo deverá:

- I - assegurar os princípios da avaliação diagnóstica, devendo ser contínua, processual, participativa e emancipatória;
- II - ser articulada com proposta curricular, as metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, a formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação;
- III - garantir ao estudante o direito de ter seu tempo e processo próprio de aprendizagem respeitado;
- IV - priorizar a avaliação formativa por meio de processos avaliativos contínuos para acompanhar o progresso dos estudantes, com feedback constante para melhorias;
- V - considerar as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e participativa das comunidades do campo;
- VI - implantar a avaliação participativa, com o envolvimento dos estudantes e da comunidade no processo avaliativo, permitindo que contribuam com suas perspectivas e conhecimentos;
- VII - considerar os valores, as dimensões cognitivas, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros;
- VIII - utilizar diferentes formas de avaliação, como provas escritas, trabalhos práticos, projetos, observação e autoavaliação;
- IX - garantir que os aspectos qualitativos prevaleçam sobre os aspectos quantitativos, priorizando os aspectos formativos sobre os somativos da avaliação;
- X - desenvolver projetos que integrem diferentes áreas do conhecimento e estejam relacionados com a realidade local;
- XI - considerar a possibilidade de classificação e reclassificação do estudante.



Art. 41 - Na Educação Infantil, a avaliação dar-se-á mediante acompanhamento por meio de registro e relatório do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção.

Art. 42 - As escolas do campo participarão das avaliações externas previstas para a Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A aplicação dessas avaliações em turmas/classes multisseriadas deverá considerar toda a estrutura relacionada a tempo, localização territorial e pessoal.

Art. 43 - As escolas campesinas com turmas/classes multisseriadas deverão possuir regimento específico com análise e parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 - Assegurar a avaliação institucional como instrumento de reorientação do trabalho educativo, a partir da concepção democrática e formativa contrapondo ao processo de exclusão e aprofundamento das desigualdades.

Art. 45 - No processo de avaliação da aprendizagem dos estudantes do campo, o Conselho de Classe desempenha um papel fundamental na gestão escolar e na avaliação dos estudantes. É um espaço coletivo de reflexão e tomada de decisões que visa melhorar a qualidade do ensino e a aprendizagem dos alunos.

Art. 46 - No contexto da Educação do Campo, o Conselho de Classe deve considerar as especificidades e necessidades da comunidade local, integrando saberes locais e respeitando a diversidade cultural.

Art. 47 - Considerando os princípios da Educação do Campo, o Conselho de Classe deverá assumir como objetivos:

- I - analisar o desempenho dos alunos de forma qualitativa e quantitativa.
- II - identificar dificuldades e avanços no processo de ensino-aprendizagem.
- III - definir estratégias para melhorar o desempenho dos alunos e a qualidade do ensino.
- IV - planejar intervenções pedagógicas específicas para atender às necessidades individuais e coletivas dos estudantes.



V - interagir a participação de pais, responsáveis e membros da comunidade no processo educativo.

VI - definir ações com vistas a adaptação das práticas pedagógicas e os conteúdos curriculares às realidades e necessidades da vida no campo, com o intuito de promover a aprendizagem significativa dos estudantes do campo.

VII - delinear a construção de projetos e atividades que valorizem a cultura, a economia e o meio ambiente local.

VIII - considerar a diversidade de alunos em termos de idade, série/ano e níveis de aprendizagem, especialmente em turmas multisseriadas.

IX - implementar estratégias inclusivas que atendam às necessidades de todos os alunos, respeitando suas particularidades.

Art. 48 - O Conselho de Classe, como órgão colegiado de discussão e articulação da prática educativa deve ser estruturado de forma a garantir a concretização de todas as suas finalidades e competências, devendo acontecer segundo metodologia específica:

I - Pré-Conselho (Fase de levantamento de informações relativas ao desenvolvimento dos estudantes (qualitativo e quantitativo) e preparação para o desenvolvimento do Conselho de Classe, realizado a partir da análise e da reflexão das atividades), Conselho (momento em que todos os envolvidos no processo se posicionarem frente ao diagnóstico e definem em conjunto as proposições que favoreçam a aprendizagem dos estudantes) e Pós-Conselho (encaminhamentos previstos pela equipe gestora, professores e demais profissionais da escola, com o objetivo de consolidar o processo de aprendizagem de todos os estudantes da Educação Básica).

II - realização de reuniões periódicas, ao final de cada unidade letiva, para avaliação e planejamento de ações.

III - realizar discussões coletivas sobre o desempenho dos alunos, com base em registros e observações dos professores.

IV - planejar ações pedagógicas e intervenções específicas para os alunos que apresentam dificuldades.

V - momentos de reflexão sobre as práticas pedagógicas e propostas de melhorias.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Educação será responsável, entre outras atribuições, por:



- I - assegurar a contratação de profissionais das áreas pedagógicas e administrativas para atuarem nas escolas do campo, considerando suas tipologias;
- II - garantir a alocação de pessoal, considerando as especificidades e caracterização de funcionamento de cada escola do campo a partir do que está posto no PPP;
- III - assegurar a classificação tipológica das escolas do campo, considerando as especificidades e caracterização de funcionamento segundo o que dispõe o PPP;
- IV - garantir, na realização de concurso público, vagas específicas para a modalidade da Educação do Campo, com critérios de seleção vinculados ao PPP e legislação específica da Educação do Campo;
- V - realizar as alterações necessárias na legislação municipal para contemplar as demandas de recursos humanos para atendimento à modalidade da Educação do Campo;
- VI - regulamentar a contratação de profissionais considerando os tempos de funcionamento das escolas do campo;
- VII - garantir material didático e acervo bibliográfico adequado às diversas etapas e modalidades de ensino, tendo como perspectiva a valorização da cultura e dos sujeitos que vivem do e no campo;
- VIII - manter controle da qualidade da educação escolar, com a participação efetiva da comunidade e dos movimentos sociais relacionadas às questões do campo, na gestão da escola;
- IX - garantir condições de acesso dos estudantes à escola, exercendo junto à comunidade atendida o controle e fiscalização da regularidade, segurança e conforto no que diz respeito ao transporte escolar;
- X - assegurar o transporte para condução de todos os materiais pedagógicos, administrativos e da alimentação escolar direcionados às escolas do campo;
- XI - garantir transporte para que os diversos setores da Secretaria de Educação realizem visitas de acompanhamento administrativo e pedagógico às unidades de ensino do Campo;
- XII - assegurar professor auxiliar de classe em todas as turmas do campo que atendem a classe de Educação Infantil de forma seriada ou multisseriada;
- XIII - prover professores auxiliares de classe habilitados em Pedagogia;
- XIV - adequação das turmas, número de alunos por turma e por professor, conforme Portaria de Matrícula.



Art. 50 - A Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer apoio pedagógico, administrativo e de gestão financeira aos profissionais das escolas do campo de forma a assegurar:

- I - desenvolvimento e avaliação do currículo, inovação pedagógica e melhores condições de aprendizagem de cada estudante;
- II - formação continuada dos profissionais – professores, corpo administrativo e demais profissionais da educação do campo;
- III - orientação quanto ao planejamento, aplicação, recebimento, uso e prestação de contas dos recursos destinados as escolas;
- IV - orientação para a organização de registros e informações relativas a vida escolar de cada estudante.

Art. 51 - A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar que as equipes gestoras e pedagógicas das escolas do campo tenham as suas horas de traslado, e de atendimento das escolas do campo computadas como carga horária de trabalho, compreendendo a diversidade do campo que muitas vezes exigem dinâmicas diferenciadas que excedem a carga horária diária de trabalho.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Educação deverá observar as diferentes possibilidades de funcionamento para melhor atender as exigências do processo de ensino e aprendizagem das turmas formadas por estudantes do mesmo nível da Educação Básica.

§ 1º - Seriado na Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 2º - Multisseriado na Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme à quantidade de estudantes de cada comunidade e garantida as condições necessárias para o trabalho pedagógico dos professores.

§ 3º - Multietapa da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, estritamente quando se fizer necessário, e para evitar o traslado dos estudantes dessa faixa etária para outras localidades;

§ 4º - Multiturmas no Ensino Fundamental, em especial nas classes de EJA, para atender estudantes dos Anos Iniciais e Finais dessa modalidade de ensino.

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a constituição e fortalecimento dos conselhos escolares, assegurando a participação de representantes das organizações e dos



movimentos sociais populares, e comunidade local – alunos, profissionais da educação, professores, gestores, coordenadores pedagógicos, com vistas a colaborar com o controle social de qualidade e com a formulação, implementação e acompanhamento do ensino, da função social da escola e das políticas públicas no âmbito da Educação do Campo.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Educação deverá criar a Diretoria Pedagógica da Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação deverá observar o perfil dos professores para atuarem nas escolas do campo, devendo atender aos seguintes critérios:

- I - ser habilitado e qualificado para o trabalho com a Educação Básica do Campo;
- II - ter aptidão para o trabalho na escola do campo;
- III - saber relacionar-se com a comunidade e os movimentos sociais do campo;
- IV - participar das formações continuadas em Educação do Campo;
- V - possuir experiências comprovadas no trabalho em escolas do campo.

Art. 56 - Compete À Secretaria Municipal de Educação criar e manter a Diretoria Pedagógica da Educação do Campo, em todas as suas especificidades e contextos, resguardando sua autonomia pedagógica e administrativa na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas específicas das populações do campo.

Art. 57 - A locação dos profissionais na Diretoria Pedagógica da Educação do Campo observará a qualificação profissional seu perfil deverá:

- I - ser habilitado e qualificado para o trabalho com a Educação Básica do Campo;
- II - ter integração com os sujeitos do campo, movimentos sociais e representações organizadas do campo para articulação das ações e as demandas das escolas campesinas do município;
- III - ter formação inicial e/ou continuada em Educação do Campo;
- IV - possuir experiência comprovada no trabalho com escolas do campo.

Art. 58 - Compete à Diretoria Pedagógica da Educação do Campo garantir a participação efetiva de representações das populações do campo, em todas as suas especificidades e contextos, na



formulação, implementação e acompanhamento das Políticas da Educação do Campo e de comunidades quilombolas e indígenas no município.

§ 1º - A Diretoria Pedagógica da Educação do Campo terá atribuição de acompanhar administrativa e pedagogicamente as escolas do campo de modo a garantir:

- I - construção e implementação das políticas públicas municipais da Educação do Campo;
- II - implementação e efetivação do PPP em cada escola do campo do município;
- III - articulação dos colaboradores e parceiros para a formação continuada dos profissionais da Educação do Campo.

§ 2º - A Diretoria Pedagógica da Educação do Campo acompanhará as escolas do campo em todos os contextos e especificidades, quilombolas, indígenas, de assentamento, serranas e demais povoados.

Art. 59 - A Diretoria Pedagógica da Educação do Campo deverá com a necessária flexibilização e sem permanente diálogo, fazer a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, as escolas do campo, as famílias dos estudantes e as diversas lideranças camponesas na tomada de decisão, acompanhamento e avaliação do processo educativo.

Art. 60 - A Diretoria Pedagógica da Educação do Campo deverá fazer a gestão das políticas educacionais por meio de diálogo constante envolvendo as representações organizadas existentes no município, tais como o Fórum Municipal de Educação (FME), o Conselho Municipal de Educação (CME), o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e as representações diversas das comunidades e movimentos sociais camponeses, quilombolas, indígenas e dos trabalhadores rurais.

Art. 61 - Garantir a gestão democrática, por meio de eleição direta para o gestor das escolas do campo, bem como o fortalecimento e autonomia para os conselhos escolares e/ou colegiados, mediante a sua participação na tomada de decisão política, administrativa e pedagógica da escola.



Art. 62 - O colegiado escolar deverá integrar e articular com o Conselho Municipal de Educação, com os respectivos movimentos sociais demandantes da educação, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a superação de problemas coletivos.

Art. 63 - A Coordenação Pedagógica das Escolas do Campo terá atribuições específicas como:

- I - participar e acompanhar a elaboração, implementação e avaliação do PPP envolvendo os demais setores;
- II - coordenar o processo de planejamento pedagógico e integração das áreas do conhecimento para uma formação integral dos estudantes;
- III - acompanhar e qualificar o desenvolvimento das ações pedagógicas considerando o PPP da escola do campo;
- IV - orientar e acompanhar as atividades e conteúdos vivenciais e as avaliações, definidas pelo coletivo de educadores;
- V - promover ações visando a integração da escola com as famílias e as comunidades, por meio de visitas, reuniões e atendimento individualizado objetivando a melhorias da aprendizagem dos estudantes do campo;
- VI - coordenar ações voltadas para implementação do currículo escolar específico da Educação do Campo;
- VII - organizar momentos formativos para o coletivo de educadores;
- VIII - articular e organizar encontros vinculados à temática da Educação do Campo para a formação da equipe escolar;
- IX - organizar e coordenar, em parceria com os sujeitos da escola, a construção de proposta pedagógica específica para as escolas do campo.

Art. 64 - A locação da Coordenação Pedagógica das escolas do campo deverá seguir os seguintes critérios:

- I - ser habilitado e qualificado para o trabalho com a Educação Básica;
- II - possuir experiência comprovada com trabalho em escolas do campo;
- III - ter disposição para desenvolver o trabalho nas escolas do campo;
- IV - ter capacidade interativa com os sujeitos, movimentos sociais e representações organizadas do campo para articulação das ações e as demandas das escolas do campo;
- V - participação em formação continuada específica da Educação do Campo.



Art. 65 - Na oferta da alimentação escolar, os cardápios deverão ser elaborados e avaliados por profissionais devidamente habilitados, observando as diretrizes da política Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar, observando as diretrizes operacionais que orientam as escolas do campo, além de:

- I - utilizar gêneros alimentícios básicos, adquiridos da agricultura familiar/camponesa, de base orgânica e agroecológica, observando o percentual disposto na legislação vigente;
- II - respeitar as restrições alimentares e garantir as referências nutricionais, os hábitos alimentares saudáveis, a agricultura e a tradição alimentar da comunidade local;
- III - diversificação nas receitas objetivando uma melhor aceitação dos estudantes frente aos produtos da agricultura familiar;
- IV - formações para as merendeiras visando o trato com alimento, da relação com estudantes e das possibilidades de diversidades das receitas;
- V - articulação com a Diretoria Pedagógica da Educação do Campo e com as equipes administrativas e pedagógicas das escolas do campo, visando estratégias de conscientização dos estudantes e das famílias a respeito da alimentação saudável.

Art. 66 - A alimentação escolar das escolas do campo deverá priorizar a produção local, tendo em vista a dinamização da base econômica da agricultura familiar, evitando a disponibilidade nas escolas de alimentos que não são autorizados conforme normativas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 67- O motorista do transporte escolar deve apresentar as seguintes condições:

- I - ser devidamente habilitado conforme o Código Nacional de Trânsito;
- II - ter atenção ao dirigir;
- III - respeitar o limite de velocidade estipulado para o transporte escolar;
- IV - cuidar da limpeza e assentamento do veículo;
- V - respeitar os alunos e considerar as especificidades de cada estudante;
- VI - ser cordial com a comunidade escolar e famílias.

Art. 68 - Os veículos de transporte dos estudantes deverão ser apropriados a essa finalidade e devidamente autorizados junto aos órgãos responsáveis, em conformidade com o Código



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Nacional de Trânsito, com garantia de acessibilidade às crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos estudantes e, em especial, aqueles com dificuldade de locomoção.

Art. 69 - O transporte das crianças da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental requer, necessariamente, além do condutor do veículo, um monitor para garantir a segurança das crianças.

Art. 70 - Admitir-se-á, em caráter de excepcionalidade, o deslocamento intracampo da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na seguinte circunstância:

I - quando não houver número suficiente de estudantes para formar uma turma multisseriada, conforme Portaria de Matrícula vigente.

Art. 71- O transporte escolar, quando se fizer necessário, deve atender as necessidades garantindo qualidade e segurança para o deslocamento dos estudantes e profissionais da educação:

§1º - O transporte escolar, deverá ser utilizado considerando o menor tempo possível no percurso, observando a segurança, dando prioridade para que seja intracampo, beneficiando a comunidade local;

§2º - O funcionamento do transporte escolar deverá considerar os horários de acordo com as peculiaridades e as necessidades da vida no campo, principalmente nas creches e nos primeiros anos do ensino básico.

Art. 72 - É tarefa das escolas do campo realizar a intermediação entre as famílias e os condutores dos veículos para determinar as condições de recolhimento e entrega das crianças nos locais estabelecidos para tal.

Art. 73 - O transporte escolar deverá respeitar a duração da jornada diária de estudos, dias letivos e períodos de recuperação de aprendizagem estabelecidos no calendário escolar.

Art. 74 - O tempo de espera do estudante entre o início e ou o fim das atividades escolares para embarque e desembarque no veículo não poderá ultrapassar 0:30 (trinta minutos).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 75 - A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Transporte Escolar, deverá promover formação específica para o motorista e monitor do transporte escolar a fim de melhorar e qualificar o atendimento ofertado.

Art. 76 - A formação inicial e continuada dos profissionais da Educação do Campo observará a Política Nacional de Formação de Profissionais da Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica, as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica.

§1º - A formação inicial e continuada dos profissionais da Educação do Campo deverá ser garantida com base em concepção e metodologia própria, atendendo as especificidades da Educação do Campo, por meio de atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas pelas Instituições Públicas de Formação Superior, pela Secretaria Municipal de Educação e demais instituições parceiras.

§2º - As instituições formadoras deverão referendar-se nos PPPs, nos processos de interação entre o campo e a cidade, com a organização dos espaços e tempos de formação, em consonância com a Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação do Campo, as Diretrizes do Conselho Nacional e Estadual de Educação e o Referencial Curricular Municipal de Educação.

§3º - Ofertar aos professores de classes multisseriadas e multietapa formação específica para qualificação do trabalho docente nessas classes.

Art. 77 - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado e a União, instituir e implementar políticas públicas de Educação do Campo e viabilizar mecanismos para:

- I - assegurar a oferta de educação de qualidade social da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da EJA, integrando a Educação Básica com a Profissional;
- II - a inclusão digital, ampliando o acesso e conexão com a internet e outras tecnologias digitais, beneficiando estudantes, profissionais da educação e a comunidade do entorno;
- III - o atendimento com igualdade no sistema escolar do município entre as escolas situadas em áreas urbanas e rurais;
- IV - o levantamento e diagnóstico das demandas das populações do campo por meio da matrícula no início do ano letivo, dentro do princípio da Busca Ativa;
- V - a realização de parcerias, com anuência formalizada pela comunidade, com outros órgãos, setores e entidades da administração pública municipal e/ou organização da sociedade civil ligada



às questões do campo para o desenvolvimento das ações conjuntas de apoio ao programa e, outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, como de apoio ao programa e, outras iniciativas de fortalecimento da educação escolar, como pesquisa e curso de extensão rural;

VI - garantia da oferta de formação profissional continuada para os profissionais da educação - professores, gestores, coordenadores, merendeiras, profissionais de apoio escolar, professores auxiliares, agentes de serviços gerais, porteiros, motoristas escolares;

VII - assegurar e garantir alimentação escolar de desjejum para os estudantes do início de cada turno de aula;

VIII - garantia e oferta de alimentação escolar para EJA como forma de desjejum garantindo, assim, a especificidade dessa modalidade do campo;

IX - construção, reformas e reativação de escolas do campo que foram paralisadas, conforme demanda da comunidade;

X - condições de infraestrutura das escolas do campo, atendendo os critérios de sustentabilidade socioambiental e bem estar, estabelecidos nas normas vigentes, incluindo ainda as áreas de lazer, desporto e atividades culturais adequadas aos processos pedagógicos;

XI - equipamentos, laboratórios de informática, salas multifuncionais, bibliotecas e/ou salas de leituras e brinquedotecas, previsto nos respectivos projetos educativos;

XII - garantir e prover alimentação escolar de qualidade com cardápio adequado à cultura da comunidade local, respeitando às exigências das normas nacionais de Segurança Alimentar;

XIII - garantir e prover transporte escolar de qualidade para os alunos observando as normas de segurança para deslocamento, adequado às condições locais;

XIV - garantir transporte de qualidade para os profissionais da educação e as equipes administrativas e pedagógicas das escolas do campo;

XV - garantir a ampliação da Educação em Tempo Integral para todas as escolas de ensino do campo;

XVI - promover formação de profissionais em Nível Superior visando atender às demandas da educação municipal no campo e na cidade;

XVII - garantir gratificação salarial para os profissionais do Magistério que trabalham nas escolas localizadas no campo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
TERRA NOVA - BA

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Educação deverá criar uma Comissão Especial de Trabalho (Grupo de Trabalho - GT) permanente, para acompanhamento e monitoramento das Políticas de Educação do Campo.

Art. 79 - Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos a Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Terra Nova/Bahia.

Art. 80 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Aprovada na reunião do Conselho Pleno em, 09 de abril de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Terra Nova/BA, 09 de abril de 2026.

Ama Rôucia S. Silva
Relatora

Jocenã R. Santos
Presidente do CME

Jocenã R. Santos
Presidente do CME
Decreto: Nº 20/2026